

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO FISCAL

DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY IN TAX EXECUTION

DESCONCEPTO DE LA PERSONALIDAD JURÍDICA EN LA EJECUCIÓN TRIBUTARIA

Sara Gabriela do Nascimento Santos¹

Vivian Cristine dos Santos Elias²

Luiz Reinaldo Capelleti³

RESUMO: Este artigo pretende discutir a utilização da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito Tributário e Empresarial, ferramenta utilizada pela Fazenda Pública na esfera judicial. Neste contexto, o presente artigo trará a concepção da Procuradoria para pedir em juízo a desconsideração da personalidade jurídica visando satisfazer o crédito tributário atingindo diretamente o patrimônio da pessoa física, o sócio da empresa ou terceiro e em alguns casos redirecionar a execução fiscal para empresas do mesmo grupo econômico. Agrega ainda que fraude e a confusão patrimonial tornam o sócio como devedor ativo, tornando a desconsideração da personalidade jurídica um meio para a execução fiscal. Além disso, expõe pela Legislação Brasileira os artigos que narram a desconsideração da personalidade jurídica e aqueles que tratam da responsabilidade do sócio, evidencia os entendimentos dos Tribunais a respeito deste tópico, súmulas, julgados, e entendimentos doutrinários ao longo dos anos até o momento atual, mostrando ainda a importância deste instrumento.

5422

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Execução fiscal. Fazenda Pública. Responsabilidade do sócio.

ABSTRACT: This article intends to discuss the use of disregarding legal personality in the scope of Tax and Business Law, a tool used by the Public Treasury in the judicial sphere. In this context, this article will bring the State's conception of asking the court to disregard the legal personality in order to satisfy the credit directly affecting the assets of the individual, the partner of the company or third party and in some cases redirecting the tax execution to companies of the same economic group. Fraud and property confusion turn the partner into an active debtor, making the disregard of the legal personality a means of tax enforcement. It exposes in Brazilian legislation the articles that narrate the disregard of legal personality and those that deal with the responsibility of the partner, it brings the understandings of the Courts regarding this topic, summaries, judgments, and doctrinal understandings over the years until the current moment.

Keywords: Disregard for Legal Personality. Tax Execution. Public Treasury. Partner's responsibility.

¹Graduanda em Direito na Faculdade Santo Antônio.

²Pós-graduanda em Direito Tributário pela INPG Business School, graduanda em Direito na Faculdade Santo Antônio.

³Mestre em Direito, Centro universitário Salesiano de São Paulo.

RESUMEN: Este artículo pretende discutir el uso del desconsideramiento de la personalidad jurídica en el ámbito del Derecho Tributario y Comercial, herramienta utilizada por el Tesoro Público en el ámbito judicial. En este contexto, este artículo traerá la concepción del Ministerio Público de solicitar al tribunal el desconsideramiento de la personalidad jurídica para satisfacer el crédito fiscal que afecta directamente el patrimonio de la persona física, del socio de la sociedad o de un tercero y en algunos casos redirige el ejecución tributaria a empresas del mismo grupo económico. El fraude y la confusión patrimonial convierten al socio en un deudor activo, convirtiendo el desconocimiento de la personalidad jurídica en un medio de ejecución tributaria. Exponer sobre la legislación brasileña los artículos que narran el desconocimiento de la personalidad jurídica y los que tratan de la responsabilidad del socio, traer los entendimientos de los Tribunales sobre este tema, resúmenes, sentencias y entendimientos doctrinales a lo largo de los años hasta el momento actual.

Palabras clave: Desconocimiento de la Personalidad Jurídica. Ejecución Fiscal. Hacienda Pública. responsabilidad del sócio.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade tributária é objeto de pesquisa e análise de diferentes autores brasileiros desde a década de sessenta, sendo assim, o incidente da desconsideração preliminarmente autoriza a ampla defesa e contraditório, devido ao nível da responsabilização. Vale destacar que a pacificação do assunto abordado é de suma importância, mesmo sendo recente no mundo jurídico, pois afeta diretamente a segurança jurídica. Há divergências entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de defesa prévia antes do redirecionamento da execução fiscal, além de outras discussões que serão abortadas e que afetam diretamente o mundo jurídico, devendo serem estabelecidas premissas de forma que evitem abusos e garantam o devido processo legal entre as partes.

5423

Além disso, a Lei da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980) não prevê o uso do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, previsto no artigo 134 do Código de Processo Civil, sendo este um ponto que deve ser observado.

A desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal pode ser um meio de satisfação do débito pecuniário relacionado ao tributo em que a empresa se encontra devedora, e que autoriza a retirada do véu que divide ou estabelece a autonomia patrimonial dos sócios com a pessoa jurídica em questão. O cumprimento desta obrigação, quando presente os requisitos de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou dissolução irregular, conforme o entendimento da súmula 433 do Superior Tribunal de Justiça, pode autorizar a Fazenda Pública a redirecionar a execução fiscal contra sócios-gerentes (REesp 1.371.128), mas, porém, deve ser evidenciado a motivação da propositura, já que apenas o inadimplemento não gera a inclusão dos sócios no polo passivo (súmula 430 do STJ).

Dessa forma, este artigo importa na análise desconconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal, analisando seus fundamentos legais, requisitos e impactos práticos.

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA

No Brasil a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, primordialmente, encontra-se positivada no Código de Proteção e Defesa do Consumidor de 1990, no art 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. ”

Neste artigo está consagrado a teoria menor, dado que a sociedade é responsável pelo ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, uma vez que são responsáveis solidariamente e subsidiariamente pelas obrigações decorrentes das relações consumeristas presentes no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, portanto é inobstante a presença da confusão patrimonial e desvio de finalidade, a fim de proteger a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor.

Em 2002, após numerosas doutrinas e jurisprudências tratarem a respeito da incidência da desconconsideração no Brasil, a mesma foi normatizada no art. 50 do Código Civil Brasileiro, conforme dispõe: 5424

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) “

O referido artigo requisita a existência do desvio de finalidade e confusão patrimonial, sendo tal entendimento o da teoria maior, adotada pelo sistema jurídico brasileiro como regra geral. Contudo, o incidente da desconconsideração é uma exceção aplicada aos Tribunais, visto que, a personalidade jurídica goza de proteção patrimonial, que advém do artigo 1.024 do Código Civil, onde exemplifica que os bens da pessoa jurídica, não podem ser executados em decorrência da personificação da sociedade. Além disso, conforme o parágrafo único do artigo 49-A do Código Civil, através do princípio da autonomia patrimonial, é perceptível o interesse social do legislador em incitar a geração de empreendimentos. Porém, com o uso indevido da pessoa jurídica é vital a utilização do instrumento da desconconsideração da personalidade jurídica de forma

excepcional. Sendo assim, é de importância frisar que houve uma nova produção de escrita no art. 50 do Código Civil, devido a Lei da Liberdade Econômica (13.874/19).

No que diz a respeito do momento em que juiz deve decretar o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica, foi amplamente discutido, sendo que inicialmente houveram correntes que apoiavam no momento da execução, contudo tal oportunidade afetava o princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), pois não houve a citação dos sócios. Outra corrente apoiava que o momento correto é no processo de conhecimento, espaço que o juiz recebe os fatos e fundamentos jurídicos para análise, além de suceder princípio da defesa e contraditório. Contudo, ocorreu a pacificação desses entendimentos doutrinários com o Novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC), especificamente no art. 134, que esclarece: “Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.”

O pedido de desconconsideração é formulado de maneira incidental, desde que preenchido os requisitos legais, em que o juiz procederá com a suspensão do processo principal e proceder com as anotações devidas, diferente do pedido originário, onde o credor irá adicionar ao polo passivo os sócios e a sociedade a fim de que estejam presentes na lide em questão. Acerca do pedido da desconconsideração na petição inicial, o trâmite consiste em citação e provas no prazo de 5425 quinze dias, e a decisão será através de decisão interlocutória (art. 136 CPC/15). Logo, no NCPC/15 houve o respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa e, vale ressaltar, que o juiz não pode declarar de ofício a desconconsideração da personalidade jurídica.

No art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que observados os requisitos, pode ocorrer a responsabilização de diretores, gerentes ou representantes em atos resultantes de excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatutos. Salienta-se para existência da súmula 430 do STJ (Superior Tribunal de Justiça): “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente.”

Portanto, apenas o fato do inadimplemento não gera a responsabilização dos sócios, e sim, os requisitos positivados no caput, art. 135 do CTN.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA

Amparada pela Lei nº 6.830, de 22 setembro de 1980, a Execução fiscal é o meio via judiciário para que a Fazenda Pública recorra ao direito de receber os créditos tributários, conforme dispõe o artigo 1º.

O crédito público que não for pago pelo devedor poderá ensejar na propositura de uma ação de Execução Fiscal. É necessário que após a constituição do Crédito Tributário a favor da Fazenda, não havendo pagamento no prazo legal pelo devedor, o valor e o devedor serão inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Trata-se de uma ação de cobrança proposta pela Fazenda Pública.

Neste sentido, a Fazenda tende a suscitar o Código de Processo Civil, utilizando do procedimento da desconsideração de personalidade jurídica com o chamado redirecionamento, incluir no polo passivo da execução, pessoas que não são os contribuintes originários do tributo: pessoa (s) física (s) do(s) sócio(s) administrador(es) ou empresas do mesmo grupo que não realizaram o fato gerador.

A fundamentação para responsabilização de pessoas físicas por dívidas originárias de empresas é a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, no artigo 135, inc III do CTN, que prevê o uso da figura da desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução. Ou seja, poderá suspender a autonomia patrimonial entre empresas e dirigentes por conta de condutas que a lei prevê. *In verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

5426

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. ”

O Caput deste mesmo artigo referido, reforça a regra em que somente será admitida a desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário se houver excesso de poder ou infração. Em caso de não comprovação destes atos o redirecionamento será ilegal, pois deve haver má fé do agente, sendo uma conduta intencional.

No artigo 134, inc VII do CTN, trata especificamente das pessoas dos sócios, no caso da extinção da pessoa jurídica, que terão responsabilidade pelas dívidas da empresa.

Ao que se refere ao direito processual, incube o ônus da prova a quem alega e o beneficiário pelo redirecionamento é a Fazenda Pública, cabendo a ela provar o excesso de poder ou infração à lei. Havendo o pedido de redirecionamento e não sendo provados os requisitos exigidos, caberá ao contribuinte o manejo de Embargos à Execução, exigindo de garantia de juízo ou, excepcionalmente, a Exceção de Pré- Executividade (a depender do argumento).

A Lei de Execução fiscal não trata a matéria referente à desconsideração da personalidade jurídica, sendo o Código de Processo Civil 2015, conforme regra específica, aplicado subsidiariamente. Em ações que não cabem os artigos referenciados do CTN, utilizando do CPC, pode-se ser instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica:

O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora”

ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS

A desconsideração da personalidade jurídica, foi inserida nas leis brasileiras devido a ocorrência de evoluções legislativas, sendo certo a dependência do preenchimento dos requisitos previstos no Código de Processo Civil bem como nos entendimentos jurisprudenciais.

"A lei, aplicada com prudência, encontrará seus próprios limites por meio da atividade interpretativa dos tribunais, não sendo aconselhável que se ceife a iniciativa legislativa de plano, iniciativa essa que conferiu novos contornos ao instituto da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica", declarou Nancy Andrighi.

O ordenamento jurídico brasileiro na maioria dos casos adota a Teoria maior, onde desconsideração somente pode ser autorizada mediante clara comprovação de que houve abuso da personalidade, seja por desvio de finalidade da pessoa jurídica (PJ), seja por confusão patrimonial entre os seus bens e os dos sócios.

5427

A Teoria menor como cita o STJ, aplica-se com o objetivo de proteger direitos de indivíduos e grupos sociais envolvidos em relações jurídicas assimétricas – caso da relação de consumo, é o que foi fixado no entendimento do REsp 1.862.557, acórdão de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Com base em lições doutrinárias, o relator concluiu que somente seria possível responsabilizar o administrador não sócio por incidência da teoria maior, especificamente quando houvesse comprovado abuso da personalidade jurídica.

Em ambas as teorias é de suma importância o preenchimento de todos os requisitos nelas estabelecidas, nulo serão os pedidos de desconsideração deficientes desta imposição:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DESTA SODALÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50). 2. O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliada à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 604.318/SP, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2021 - g. n.)

Em recente decisão na esfera administrativa, processo número 15746.720073/2020-27, o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, entendeu que o Administrador da sociedade não integra como responsável tributário, é necessário que ao Fazenda Pública comprove o que dispõe o artigo 135 do CTN, a conduta ilícita e a relação do fato gerador do tributo com a pessoa física responsável pela sociedade.

No ano de 2019 houveram decisões divergentes entre as 2 turmas do STJ conforme entendimentos abaixo: STJ. 1ª Turma. REsp 1.775.269-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 21/02/2019, conforme o acórdão por unanimidade ficou entendido o cabimento do IDPJ previsto no artigo 133 do CPC.

Para o redirecionamento sem a exigência de defesa prévia ou IDPJ, seria necessário, desde o início, a identificação do terceiro na CDA ou o enquadramento nas hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN.

Sem a indicação da pessoa jurídica no ato de lançamento, ou sendo inexistentes as hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, a imputação da responsabilidade ao grupo econômico ou à pessoa jurídica dele integrante dependerá da desconsideração da personalidade jurídica, cujo reconhecimento somente pode ser obtido com a instauração do referido incidente” Ministro Gurgel de Faria

Caso o pedido de redirecionamento da execução fiscal mire pessoas jurídicas não elencadas na Certidão de Dívida Ativa, após a comprovação, pela Fazenda, da caracterização de hipótese legal de responsabilização dos terceiros indicados, o magistrado também pode decidir pela inclusão no polo passivo sem a instauração do incidente de desconsideração, pois a responsabilização de terceiros tratada no Código Tributário Nacional não necessita da desconsideração da pessoa jurídica devedora - Ministro Gurgel de Faria.

5428

Com divergência da decisão anteriormente esplanada a 2ª Turma. REsp 1.786.311-PR, com relatoria do Ministro Francisco Falcão, julgada em 09/05/2019, afastou o IDPJ em processos de Execuções Fiscais:

Não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Do ponto de vista prático da cobrança do crédito tributário, a exigência de instauração do incidente de desconsideração dificultaria a persecução de bens do devedor e facilitaria a dilapidação patrimonial, além de transferir à Fazenda Pública o ônus desproporcional de ajuizar medidas cautelares fiscais e tutelas provisórias de urgência para evitar os prejuízos decorrentes do risco que se colocaria à satisfação do crédito”.

Até o julgamento, todos os processos em segunda instância ou a serem apreciados pelo STJ e que versem sobre a matéria, estarão suspensos, como determinou o REsp 2.039.132 / SP, nos termos do artigo 1037, inciso II do CPC.

Com o aumento de processos que envolvem o teor de IDPJ em sede execução fiscal e as divergências de entendimentos nos Tribunais, a uniformização do entendimento tornou-se

necessária, afetando-se com incidente de resolução de demandas repetitivas, no intuito solucionar decisões conflitantes e processos que contenham a mesma questão de direito.

O redirecionamento ou a o IDPJ (Incidência da Desconsideração da Personalidade Jurídica) na execução fiscal envolve questões de vários ramos do Direito, como Direito Civil, Consumidor, tributário, o próprio direito processual civil e processo tributário, pela Lei de execução fiscal, Lei 6.830 de 1980. A importância do tema se faz presente na questão jurisprudencial nos julgados do STJ.

Para sanar a divisão entre os entendimentos nos Tribunais sobre se o incidente da desconsideração da personalidade jurídica é compatível com a execução fiscal, a matéria encontra-se afetada e cadastrada por recurso repetitivo com tema o 1209, foram analisados cinco recursos especiais em face do cenário atual, vale destacar os efeitos do REsp 2.039.132 / SP, com a relatoria do Ministro Francisco Falcão, em que houve a suspensão do processamento de todos os processos que abordam sobre a matéria da desconsideração da personalidade jurídica com o rito da Execução Fiscal, presente no art. 133 e demais do Código Tributário Nacional (Lei nº 6.830/1980), sendo compatível, identificando-se as hipóteses de imprescritibilidade de sua instauração, considerando fundamento jurídico do pleito de redirecionamento do feito executório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o tema abordado é de grande relevância, devido a destinação tributária do débito em questão, que visa a manutenção do Estado, além de garantir que credores não sejam diretamente afetados por abusos ou fraudes comprovadas que foram cometidas pela empresa. Logo verifica-se que a obediência aos princípios jurídicos é imprescindível quanto a incidência da desconsideração da personalidade jurídica, principalmente o do devido processo legal que a visa um processo justo e imparcial respeitando todos os procedimentos previstos, a legalidade que impõe ao Estado a conformidade com a lei, uma vez que suas ações devem estar expressas em lei que à justifique e a segurança jurídica que assegura a previsibilidade e estabilidade nas relações processuais.

Neste contexto salienta-se que a desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal é uma medida excepcional que deve ser aplicada se preenchida mais de um dos requisitos previstos, por este motivo é uma ferramenta que deve ser aplicada de maneira cautelosa para evitar que ocorra arbitrariedades.

Sendo assim, no Direito Tributário prevalece a subsidiariedade do Código de Processo Civil, e na esfera do Direito do Consumidor, a parte que se torna mais fraca na relação processual é embasada pelo Código do Consumidor. A Lei de Execução fiscal não trata a matéria, fazendo possível a aplicação de ferramentas processuais regidas por outras legislações e entendimentos jurisprudenciais.

Portanto, a relação entre a Fazenda e o contribuinte ao mesmo tempo que se projeta o bem-estar da coletividade, com o instituto do interesse do Estado em arrecadar o tributo para que possa exercer o papel social, diverge da relação entre e o Estado e a pessoa física inserida como devedora no polo passivo da execução fiscal. Se a teoria menor se utiliza principalmente da hipossuficiência de umas das partes para o preenchimento dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica e na Teoria maior há a relação entre sujeitos em um mesmo nível hierárquico, quais são as prerrogativas que o poder estatal pode utiliza-se para colocar como credor tributário o sócio da sociedade sem o preenchimento dos requisitos legais para aplicação da desconsideração de personalidade jurídica?

REFERÊNCIAS

- BRASIL, Lei nº 6830 de 22 de setembro de 1980. Lei da Execução Fiscal. Disponível em: 5430
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm. Acesso em: 16 de maio de 2024
- BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 16 de maio de 2024
- BRASIL, Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 16 de maio de 2024
- BITTENCOURT, Hayna, A desconsideração da personalidade jurídica, modalidades e possibilidade. 17 páginas, Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil
- JÚNIOR, Humberto T. Lei de execução fiscal. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620209. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620209/>. Acesso em: 17 jan. 2024.
- SANTOS, S. AUTOR, Rafa. Poder de gestão não implica responsabilização tributária, decide Carf. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mai-16/poder-de-gestao-nao-implica-responsabilizacao-tributaria-decide-carf/>>. Acesso em: 19 maio. 2024.
- TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620722. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620722/>. Acesso em: 17 mai. 2024.

VITAL, D. Cabe desconsideração da pessoa jurídica em execução fiscal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-03/cabe-desconsideracao-pessoa-jur>>. Acesso em: 19 maio. 2024.